



C0055547A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.722, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5578/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º O art. 2º Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

.....

Parágrafo único. O serviço Comunitário de Rua, com o uso de motocicleta, será exercido por pessoa física autônoma, associado ou cooperado e poderá ser realizado em vias públicas e particulares, sendo vedado uso de arma de fogo.” (NR)

Art. 3º O art. 3º Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

III – comunicar à polícia sobre a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas;” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é buscar preencher uma lacuna existente na Lei nº 1.2009/2009, a qual regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “moto-taxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua com o uso de motocicleta, “moto-fretista”, a qual dispõe, ainda, sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, bem como, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências; contudo, sendo omissa noutros pontos.

Em que pese a louvável regulamentação contida nesta Lei, a mesma padece por não englobar a atividade exercida pelo comumente conhecido "moto-vigia", este que coopera com a segurança comunitária, expondo-se a perigo em continua vigilância local, comunicando a polícia sobre a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas capazes de deturpar a paz pública.

Assim, por ser medida necessária a preencher este vácuo legal é que solicito aos colegas parlamentares o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;

IV - atestado de residência;

V - certidões negativas das varas criminais;

VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

"CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO